



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005748/2001-44
Recurso nº 167.360 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.153 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente OFFICER MOTORCYCLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

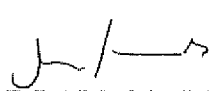
Exercício: 1998

IRPJ. CSLL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas no RIR/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Officer Motorcycle Comércio de Veículos Ltda., em face do acórdão nº 8.668, de 15/02/2005, da lavra da 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP, o qual considerou o lançamento procedente.

Por bem abordar a presente controvérsia, adoto o relatório elaborado pela DRJ, *in verbis*:

Trata-se de impugnação à exigência fiscal formalizada nos autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lavrados contra a contribuinte já identificada em epígrafe, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 29.755,71, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2001.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 33, o auditor fiscal responsável assim relata os fatos que nortearam o lançamento:

“

Em 06/02/2001 demos início à ação fiscal e intimamos o contribuinte a apresentar os elementos especificados no ‘Termo de Início de Ação Fiscal’ constantes nos autos;

Em 02/04/2001 reintimamos o contribuinte a atender integralmente os elementos especificados no ‘Termo de Início de Ação Fiscal’;

Em 14/05/2001 lavramos ‘Termo de Constatação e de Intimação’ e constatamos a não disponibilização por parte do contribuinte dos elementos solicitados pelo fisco, como também fomos informados das dificuldades administrativo/contábeis causadas pelo antigo contador então já substituído. Reintimamos a empresa para que apresentasse os dados solicitados ou se manifestasse por escrito elucidando o motivo da não apresentação dos dados solicitados. Informamos ainda ao contribuinte, que a não apresentação de livros comerciais e fiscais, sujeitaria a empresa a ter o seu Lucro Arbitrado conforme previsto no art. 47 da Lei nº 8.981/95 e disposto no art. 530 do RIR/99;

Em 18/05/2001, a empresa em questão relata, por escrito, a sua situação e requer um alongamento de prazo para apresentação de toda a documentação;

Em 23/05/2001 lavramos ‘Termo de Constatação e de Intimação’ consolidando a constatação do que acima está descrito e reintimando o contribuinte para que atendesse o



requisitado por esta fiscalização, como também concedendo-lhe maior prazo.

Finalmente, tendo o contribuinte refeito a sua escrituração, procedemos à auditoria fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO

Na escrituração apresentada pelo contribuinte apresentou-se lucro no Demonstrativo de Resultado e no Lalur, lucro este não declarado até então, sendo assim, procedemos à constituição do crédito tributário através de auto de infração. (...)”

Notificada dos lançamentos em 22/11/2001, em 13/12/2001 apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 46 a 48, na qual contesta a exigência argumentando em síntese que:

“O Auditor Fiscal da Receita Federal equivocou-se ao constituir o crédito tributário através de Auto de Infração com base em lucro não declarado, uma vez que a empresa apresentou a Retificação da Declaração de Rendimentos que, por cópia, passa a fazer parte integrante deste pleito e que assim se resume.

Do lucro real apurado no valor de R\$ 51.662,36, apurou-se:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

R\$ 7.749,35 que foi compensado com pagamentos indevidos ou a maior efetuados no período, não restando saldo de imposto a pagar, conforme demonstrado na FICHA 08 – Cálculo do Imposto de Renda.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

R\$ 4.132,98, que foi compensado, em parte, no valor de R\$ 2.497,79, com pagamentos indevidos ou a maior efetuados no período, restando um saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no valor de R\$ 1.635,19, conforme demonstrado na FICHA 09 – IR e CSLL mensal por estimativa, com base em balanço/balancete de Suspensão/Redução.

...”

Assim, entendendo haver demonstrado pela DIPJ que o valor devido é menor que o apurado, postula a nulidade do auto de infração.

Ao apreciar a impugnação apresentada, houve por bem a DRJ julgar o lançamento procedente, através de acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ CSLL LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCROS NÃO DECLARADOS

Correta a formalização de ofício do crédito tributário não recolhido ou não espontaneamente declarado. Não é espontânea a retificação de declaração de rendimentos apresentada após o início do procedimento fiscal, quando não houver transcorrido o prazo de sessenta dias desde o último ato escrito da fiscalização que dê ciência à contribuinte acerca do prosseguimento da auditoria

Irresignada, a Contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, aduzindo, sinteticamente, o seguinte:

“Embora a DIPJ tenha sido entregue no dia 22/11/2004, a entrega ocorreu antes do encerramento da fiscalização, às 13hs37min e o referido Auto de infração foi lavrado às 17hs. Independente da entrega da declaração retificadora, os dados que serviram de base para a apuração CORRETA dos tributos devidos foram devidamente apresentados por meio do Livro LALUR ora mencionado e demais documentos exigidos para verificação.”

Diante de tais razões, requereu o contribuinte:

“I – que seja revista, a decisão que manteve procedente o lançamento constante no Auto de Infração n. 0812100/00054/2001, cancelando o referido Auto,

II – que a requerente seja liberada de todas suas imputações, por medida de inteira justiça.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

Conheço do presente Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade.

No que tange ao mérito, tenho que razão não assiste ao contribuinte.

Isto porque, objetiva o mesmo sejam-lhe conferidos os benefícios da denúncia espontânea, uma vez que teria apresentado DIPJ retificadora, antes da lavratura do presente Auto de Infração.

Conforme o mesmo salienta, de fato, a auditoria fiscal baseou-se na escrituração apresentada pelo próprio Contribuinte: *“na escrituração apresentada pelo contribuinte apresentou-se lucro no Demonstrativo de Resultado e no Lalur, lucro este não declarado até então, sendo assim, procedemos à constituição do crédito tributário através de auto de infração.”*



Ocorre que a Declaração de Rendimentos, com a apuração do montante a pagar inferior ao lançado pela autoridade fiscal, somente ocorreu após o início do Procedimento Fiscal, o que impede sua retificação.

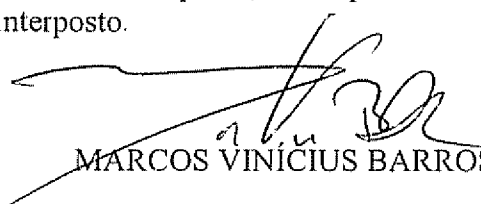
Neste diapasão, dispõem os artigos 832 e 833, do RIR/99:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes.”

Assim, considerando que não houve a reaquisição da espontaneidade, através do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias do Termo de Início da Ação Fiscal, conforme se verifica do MPF-C (fl. 07), não há como se admitir a Retificadora apresentada, face os óbices legais ora apresentados.

Pelo exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

